



ACÓRDÃO Nº:	132/2024
PROCESSO Nº:	2019/7070/500017
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/000449
RECORRENTE:	TOTAL SERV. LIMPEZA URBANA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EIRELI - EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.398.466-2
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DEIXAR DE APRESENTAR DIF OU APRESENTAR COM OMISSÕES. PROCEDÊNCIA - É procedente a exigência de multa formal pela falta da transmissão do DIF ou com omissão, sendo, exigida a multa correspondente por arquivo e período de apuração.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2019/000449. A exigência fiscal é referente a Multa Formal de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) por período por deixar de entregar o Documento de Informações Fiscais - DIF, referente aos exercícios de 2017 e 2019 e por apresentar o DIF de 2018 de forma omissa de operações.

Foram anexados aos autos, Levantamento Especial, cópias do Espelho do DIF, cópia do DIF do exercício de 2017, Relatórios de Nota Fiscal Eletrônica Autorizada de 2017, Histórico de Eventos do Contribuinte e Cópia da Consulta a Optantes do Simples Nacional, fls. 04 a 11.

A autuada foi intimada do auto de infração por edital em 19.03.2019, fls. 15, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia em 25.04.2019, fls. 16.

Após decorrido o prazo legal, foi juntada a peça defensiva apresentada em 05.06.2019 às fls. 17 a 21.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Presidente do CAT, por meio do Despacho exarado no verso das fls. 21, encaminhou o processo para julgamento de primeira instância.

A Julgadora de primeira instância relata que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração e a intimação por edital é válida.

O autuante identificado no campo 7 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

De acordo com o que determina o art. 22, § 2º, inciso IV da Lei nº 1.288/01, considera-se feita a intimação ou a notificação por edital, cinco dias após a sua publicação, com isso, o prazo legal de trinta dias começou a ser contado após a publicação do edital, conforme exposto acima e foi expirado, sem a devida apresentação dentro dos prazos legais, sendo a intimação por edital considerada válida.

A impugnação às fls. 17 a 21 foi apresentada em 05.06.2019, após decorrido o prazo legal estabelecido na legislação tributária (Termo de Revelia lavrado em 25.04.19, fls. 16, sendo, portanto, intempestiva, motivo pelo qual não foi apreciada.

À vista do exposto, passo à análise do mérito deste contencioso.

A presente demanda refere-se a Multa Formal por deixar de entregar o Documento de Informações Fiscais — DIF, referente aos exercícios de 2017 a 2019

Documento de informações Fiscais – DIF, referente aos exercícios de 2016 e 2018 e por apresentar o DIF de 2017 de forma omissa de operações.

As pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13 a 6.13 do auto de infração, assim como a penalidade proposta nos campos 4.15 a 6.15 estão de acordo com o ilícito fiscal descrito no contexto.

Pelos documentos anexados ao auto, fls. 04 a 11, verifica-se que a empresa deixou de entregar o Documento de Informações Fiscais - DIF, referente aos exercícios de 2017 e 2019 e por apresentar o DIF de 2018 de forma omissa de operações.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O artigo 44, inciso V, alínea "a", da Lei 1.287/201, determina que é obrigação do contribuinte entregar ou apresentar ao Fisco, na forma e nos prazos normativos guias e documentos, inclusive de informação, exigidos conforme a norma, assim, como o DIF do exercício de 2017 a 2019 não foram apresentados e o DIF de 2018 foi apresentado em desacordo com as normas da legislação, constatamos que o contribuinte incorreu em infração, descumprindo uma obrigação acessória, vejamos o artigo citado:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

V - entregar ou apresentar ao Fisco, na forma e nos prazos normativos: (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

a) livros, papéis, guias e documentos, inclusive de informação, exigidos conforme a norma; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Considerando que a legislação determina que o DIF é destinado à coleta de informações e deve ser preenchido por todos os estabelecimentos localizados no Estado, obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CCI, bem como, deve informar a totalidade das operações de entradas e saídas, ainda que o imposto tenha sido antecipado, suspenso, diferido, reduzido ou excluído, em virtude de concessão de qualquer benefício fiscal, inclusive, isenção ou imunidade, entendemos que o contribuinte está obrigado apresentar o DIF, de acordo com as exigências da legislação, vejamos o que preceituam os artigos 220 e 221 do Regulamento do ICMS:

Art. 220. O Documento de Informações Fiscais - DIF é destinado à coleta de informações e deve ser preenchido por todos os estabelecimentos localizados no Estado, obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CCI.

Art. 221. A cada estabelecimento contribuinte do ICMS, seja matriz, filial ou sucursal, corresponde um documento de informações fiscais, abrangendo a totalidade das operações de entradas, saídas e de transferências de mercadorias e serviços de transportes e comunicação que configurem a ocorrência do fato gerador do ICMS, ainda que o imposto tenha sido antecipado, suspenso, diferido, reduzido ou excluído, em virtude de concessão de qualquer benefício fiscal, inclusive, isenção ou imunidade. (Redação dada pelo Decreto nº 3.310, de 03.03.08).

Deste modo, entendo que o trabalho realizado pelo autuante está correto, corroborado pelos documentos anexados, tendo em vista que ficou constatado que a empresa deixou de entregar o Documento de Informações Fiscais - DIF, referente





aos exercícios de 2017 a 2019 e por apresentar o DIF de 2018 de forma omissa de operações.

Diante do exposto, julgou PROCEDENTE o auto de infração nº2019/000449, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, campos 4.11 a 6.11 (cada campo com valor originário de R\$1.100,00) no valor total de R\$ 3.300,00 (Três mil e trezentos reais), com a penalidade dos campos 4.15 a 6.15, mais acréscimos legais.

Intimado o contribuinte em 06/07/2020, apresentou recurso voluntário em 24/07/2020 com as mesmas alegações apresentadas na fase impugnatória.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, refuta as alegações feitas pela recorrente e ao final a recomenda a confirmação da sentença, fls. 42 e 43.

É o relatório.

VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2019/000449. A exigência fiscal é referente a Multa Formal de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) por período por deixar de entregar o Documento de Informações Fiscais - DIF, referente aos exercícios de 2017 e 2019 e por apresentar o DIF de 2018 de forma omissa de operações. Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o contribuinte foi devidamente cientificado do lançamento e demais atos processuais; a representação do sujeito passivo se encontra constituída nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Cinge-se a demanda na obrigatoriedade de apresentação de informações fiscais ao Fisco Estadual, consistente no documento de informações fiscais - DIF no período objeto do auto de infração.

A obrigação acessória tem previsão legal insculpida no Art. 44, incisos XXVI e V, alínea "a", conforme aqui transcrito:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

V - entregar ou apresentar ao Fisco, na forma e nos prazos normativos: (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

a) livros, papéis, guias e documentos, inclusive de informação, exigidos conforme a norma; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

O Julgador de primeira instância, após análise de todos os fatos apresentados no processo, sentencia pela procedência do feito.

Inconformada com a sentença, a Recorrente apresenta recurso a este conselho em 24/07/2020, fls. 30 sem nenhuma alegação ou prova capaz de ilidir o feito.

A representação fazendária recomenda a confirmação da sentença.

Da leitura do dispositivo se tem que o contribuinte autuado se encontra obrigada à apresentação do documento de informações fiscais - DIF, conforme já mencionado.

Das normas tributárias aqui colacionada se depreende que o sujeito passivo estava obrigado a prestar as informações fiscais atinentes à DIF, restando demonstrado nos autos, no Relatório de DIF por Contribuinte e nas pesquisas ao sistema da SEFAZ, relativas à escrituração de saídas, entradas e apuração do ICMS (SPED Fiscal), que tais informações se encontravam omissas ou com inconsistências, no período reclamado pelo auto de infração.

Desta feita, pautando-se a autuação na apresentação das DIFs relativas ao ano de 2017 e 2019, e pela apresentação com omissão total de 2018, resta CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS sobejamente demonstrado aos autos a omissão, refletindo na correta incidência das multas de que trata a autuação.

Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000449 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 4.11, R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 5.11 e R\$ 1.100,00(um mil e cem reais), do campo 6.11, mais os acréscimos legais..

É como voto.





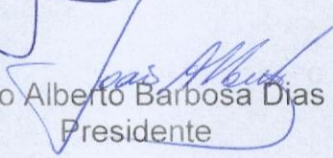
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000449 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 4.11, R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 5.11 e R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota De Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

